IMPÔSTO DE CONSUMO — MERCADORIA DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA

— Instrução para aplicação do Capítulo VII — Das mercadorias de procedência estrangeira — do Regulamento do Impôsto de Consumo

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCESSO N.º 143 - 61

O Diretor das Rendas Internas do Tesouro Nacional, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo fichado neste Ministério sob n.º 231.921-61, no sentido de dirimir dúvidas relativamente à aplicação do Capítulo VII (Das Mercadorias de Procedência Estrangeira) do Regulamento do Impôsto de Consumo, baixado com o Decreto n.º 45.422, de 12 de fevereiro de 1959, resolve expedir as seguintes instruções para conhecimento e fiel cumprimento das repartições competentes, dos inspetores e agentes fiscais do impôsto de consumo e demais interessados:

I — Nenhum produto de procedência estrangeira, a que se refere o art. 108 do Regulamento do Impôsto de Consumo, combinado com os itens I e II da Circular 140, de 6 de novembro de 1959, desta Diretoria, poderá ser vendido, exposto à venda, conservado em depósito, mesmo em Armazéns Gerais, residências particulares, sítios, etc., para qualquer fim, ou transitar no país sob qualquer forma, sem que esteja acompanhado do certificado de desembaraço aduaneiro e da respectiva nota fiscal, salvo quando em poder do próprio importador, caso em que o certificado e a nota fiscal serão substituídos pela quarta via da nota de importação.

II — Nas vendas efetuadas, dentro do mesmo Município, o certificado de desembaraço, só será dispensado quando a nota fiscal emitida satisfizer às formalidades previstas no parágrafo 6.º do art. 108 do R. I. C., isto é, fôr extraída de talão de série especial, assim entendido o que contenha impressa, em cada nota, a declaração: "nota de produto estrangeiro para venda dentro dêste município"; e consignar expressamente, que as mercadorias dela constantes foram lançadas no competente livro ou ficha de registro, indicando-se a respectiva fôlha ou número.

III — É obrigatório o certificado de desembaraço aduaneiro nas transferências de mercadorias, mesmo que de um estabelecimento para outro, da mesma pessoa jurídica e dentro do mesmo município, ressalvado o caso de a nota fiscal ou de transferência (esta sòmente permitida para produtos adquiridos no

mercado interno) ser extraída de talão especial, assim entendido o que contenha impressa, em cada nota, declaração indicativa da operação, semelhante à do item anterior, e de satisfazer as demais exigências do art. 117 do Regulamento do Impôsto de Consumo.

IV — Para cada venda ou transferência de produto estrangeiro de importação direta ou em que haja obrigação de pagamento do impôsto de consumo (art. 146 e §§ 1.º e 2.º do inciso II do art. 154 do RIC), além do certificado, é obrigatória a emissão da nota fiscal, modêlo 16, nos têrmos do art. 82 e seus parágrafos, do R. I. C. Os comerciantes grossistas não sujeitos ao pagamento do impôsto, além do certificado, são obrigados à emissão da nota fiscal modêlo 16-A.

V — Nas vendas a varejo, assim como nas aplicações de peças pelas oficinas de consêrto, de produto estrangeiro de importação direta ou sujeito ao pagamento do impôsto nos têrmos do art. 146, e §§ 1.º e 2.º do inciso II do art. 154 do R. I. C., é exigida e emissão da nota fiscal, salvo se extraída nota de venda com os requisitos do art. 115 do mencionado Regulamento.

VI — A escrituração dos livros ou fichas de estoque (modelos 54 e 55) constitui elemento decisivo para identificação dos documentos (nota de importação, certificado de desembaraço e nota fiscal) com os produtos, resultando, sua falta, na apreensão e conseqüente perda da mercadoria, salvo nos casos em que se possa, sem nenhuma dúvida, concluir pela identificação, em virtude de características especiais do produto, como a numeração, ou de circustâncias que justifiquem a inferência, como a recente aquisição.

VII — Comprovada pelo processo, a ausência da nota de importação, no caso de mercadoria encontrada em poder do importador direto, ou do certificado de desembaraço e respectiva nota fiscal ou de qualquer dêsses documentos, isoladamente, nos demais casos, inclusive no do § 6.º do art. 108 quando a nota fiscal não satisfizer às formalidades ali previstas, será condenado, o proprietário ou possuidor, à perda da mercadoria, mesmo que seja feita prova de sua entrada legal no país (art. 13 da Lei n.º 2.974, de 28-11-56 e parágrafo 1.º do art. 119 do R. I. C.). A presunção contida nas expressões "consideradas como introduzidas clandestinamente no país", do parágrafo 1.º do art. 119 do R. I. C., é *juris et de jure*. Na mesma pena incorrerá o possuidor de mercadoria acompanhada de nota fiscal sem os requisitos, do parágrafo 4.º do art. 82 do R. I. C., visto que a nota será considerada sem efeito legal.

VIII — No caso de importação fraudulenta, inclusive por fraude cambial, o possuidor da mercadoria estrangeira encontrada fora da zona fiscal aduaneira incorrerá na pena de perda da mesma (art. 120 do R. I. C.).

IX — O art. 121 do R. I. C., abrange não só a venda, mas tôdas as operações que resultarem na alienação, consumo ou trânsito da mercadoria (utilização como matéria prima, doação, transferência e qualquer outra forma de circulação), aplicando-se as penalidades ali previstas cumulativamente ao vendedor, consumidor, doador ou remetente (100% do valor da mercadoria) e ao comprador ou recebedor (perda da mercadoria), sempre que não forem, regularmente, expedidos os documentos exigidos pela lei ou cumpridas exigências, a cuja falta ou inobservância seja aplicável, *in abstracto*, a pena de perda da mercadoria.

X — A fiscalização das mercadorias estrangeiras fora da zona fiscal aduaneira compete privativamente aos agentes fiscais do impôsto de consumo, ressalvados os casos de agentes fiscais do impôsto aduaneiro, especialmente designados pelo Diretor-Geral da Fazenda para apuração da regularidade do pagamento do impôsto de importação, na forma da Por-

taria Ministerial n.º GB-120-61, publicada no *Diário Oficial*, de 7 de junho de 1961.

XI — Os têrmos da apreensão e intimação serão lavrados em quatro vias, destinadas ao processo, ao possuidor da mercadoria, ao Serviço Federal de Prevenção e Repressão das Infrações contra a Fazenda Nacional e à repartição preparadora, as duas últimas acompanhadas de ofício. Quando a apreensão fôr feita em virtude de mandado judicial, o têrmo será substituído por cópias do "auto de busca e apreensão", limitando-se, o fiscal à lavratura da intimação.

XII — A liberação da mercadoria quando forem apresentados, dentro das 24 horas da intimação, os documentos exigidos, extremes de quaisquer dúvidas ou irregularidades e observadas as cautelas do art. 111 do R. I. C., será feita pelo próprio apreensor, ou se êste assim o preferir, pelo chefe da repartição com base em parecer seu, ficando em qualquer caso, arquivado na repartição o processo devidamente instruído. Depois de instaurado o processo na forma do parágrafo 1.º do art. 119 do R. I. C., a liberação dependerá de ordem do Ministro da Fazenda (§ 1.º do art. 4.º do Decreto n.º 50.417, de 6-4-61) cujo pedido será instruído com cópia das principais peças do processo, inclusive da informação-fiscal e da decisão.

XIII — Das decisões da 1.ª instância favoráveis ao contribuinte, no caso de mercadoria estrangeira apreendida, haverá sempre recurso *ex officio*, salvo se o valor da mercadoria em litígio não exceder de Cr$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros). — *Augusto Lins e Silva Filho*, Diretor.